

Fábio Ulhoa Coelho

Comentários à

Lei de Falências e de Recuperação de Empresas

Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências

14ª edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

Fábio Ulhoa Coelho

Comentários à

Lei de Falências e de Recuperação de Empresas

Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências

14ª edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

433. Declaração de ineficácia de ato baseado em decisão judicial

A declaração de ineficácia subjetiva ou objetiva não é obstada pela circunstância de ter sido o ato praticado em razão de decisão judicial. Ao contrário, a decisão proferida pelo juízo falimentar acarreta a rescisão da sentença em que se embasara o ato ineficaz.

Uma única ressalva é feita pelo dispositivo, mais com o sentido de harmonizar os dispositivos do que de excepcionar a regra. Trata-se de alguns dos atos praticados pelo falido durante o processo de recuperação judicial ou extrajudicial que, como visto, não são objetivamente ineficazes, quando amparados no respectivo Plano.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

434. Apuração do ativo e passivo

Proferida a sentença declaratória da falência, tem início o processo falimentar propriamente dito. É essa decisão que instaura a execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvente.

Entre os objetivos do processo falimentar, encontra-se a definição do ativo e do passivo da falida. Para o atingimento desses objetivos, a Lei de Falências reserva determinados atos ou medidas.

O conhecimento judicial da extensão do ativo do falido envolve atos como a arrecadação dos bens encontrados nos estabelecimentos empresariais da falida ou o depósito em cartório dos seus livros obrigatórios, que também auxiliarão na mensuração do passivo social. Envolve, por outro lado, procedimentos como embargos de terceiros ou o pedido de restituição, a ser promovido pelo titular de direito real sobre mercadoria arrecadada, pelo vendedor de mercadorias entregues às vésperas da distribuição do pedido de falência ou pela instituição financeira que antecipou ao exportador recursos com base num contrato de câmbio.

A definição do passivo da devedora falida opera-se pela verificação dos créditos, que compreende a publicação e republicação da relação de credores, a apresentação de divergência, habilitação e impugnações de crédito, além da ação rescisória de crédito admitido.

As providências atinentes aos objetivos da falência desenvolvem-se simultaneamente. Enquanto são realizadas as restituições e processam-se as habilitações e impugnações, nos autos abertos para essas finalidades, dá-se início à realização do ativo e, quando disponíveis recursos para tanto, ao pagamento do passivo.

No sistema da lei anterior, de 1945, só podia ser dado início à realização do ativo do falido ou sociedade falida após sua completa apuração. Como as providências para tanto normalmente retardam mais do que o desejável, o resultado era a deterioração dos bens arrecadados, com prejuízos imensos para toda a comunidade dos credores.

Uma das mais importantes e salutares inovações da reforma da legislação falimentar brasileira está na simultaneidade da apuração e realização do ativo. Quer dizer, tão logo concluída a arrecadação, o administrador judicial dá início à realização do ativo.

435. A realização do ativo

Tão logo arrecadados, os bens devem ser vendidos. A experiência demonstrou que a demora na realização do ativo representa um desastre para a comunidade dos credores. É extremamente difícil e cara a adequada fiscalização e conservação dos bens do falido. Quando não são roubados, os bens se deterioram pela falta de manutenção. Além disso, a maioria dos bens móveis costuma sofrer acentuada desvalorização com o passar do tempo. Uma atualizada e completa rede de computadores pode não valer nada de significativo depois de um ano sem uso. Por isso, a alienação dos ativos do falido deve-se iniciar independentemente da conclusão da verificação dos créditos e consolidação do quadro geral de credores.

Os bens arrecadados podem ser vendidos pelo modo ordinário ou extraordinário, segundo o que melhor interessar à massa.

A venda dos bens é ordinária quando realizada seguindo os parâmetros fixados pela lei para a ordem de preferência (art. 140) e a modalidade de alienação (art. 142).

É, ao contrário, extraordinária se feita sem a observância desses parâmetros (arts. 144 e 145).

Por outro lado, quando o valor dos bens não justificar o custo dos procedimentos de uma ou outra modalidade, admite-se a venda sumária (art. 111).

Em todas elas, cabe impugnação.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1.º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2.º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3.º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4.º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

436. Venda ordinária e venda extraordinária

Os bens da massa falida podem ser vendidos por dois modos: *ordinária* ou *extraordinária*.

A venda ordinária realiza-se *com* competição entre os potenciais adquirentes (art. 142, I e IV).

A extraordinária é feita *sem* competição (arts. 46, 142, V, e 145).

Em relação à venda ordinária, há duas variáveis normativas a considerar. A primeira diz respeito à ordem de preferência na definição do objeto da venda, que está no art. 140. A segunda variável é pertinente aos meios de alienação, que pode ser o leilão (art. 142, I) ou qualquer outro processo competitivo organizado (art. 142, IV).

O modo, a ordem e o meio de se realizar a alienação dos bens da massa será decidida pelos órgãos da falência, de acordo com a seguinte distribuição de competências: (i) aos credores (AGC) cabe aprovar: (i.i) a venda por modo ordinário, pelo quórum da maioria geral (art. 42); (i.ii) a venda extraordinária mediante adjudicação de bens ou formação de sociedade entre eles, também pelo

quórum da maioria
e determinadas
de 2/3 (art. 46)
qualquer de st

437. Venda

Na venda
balizas legais
alienação. A
questões e o
ao interesse

Na ver
transferênc
siderada pe
poderá ger
ao dos ber
verdade, c
reer à ve
de melho

Em
empres
Consid
fabris, s
buido,
dos do
ativo,
dele t
tivos
ser a
prov
pre

bl
a

quórum da maioria geral (art. 42); e (i.iii) a venda extraordinária por certo preço e determinadas condições a um terceiro identificado, pelo quórum qualificado de 2/3 (art. 46); e (ii) ao juiz da falência cabe aprovar a venda extraordinária, em qualquer de suas vertentes (art. 144).

437. Venda ordinária dos bens: ordem de preferência

Na venda ordinária, os órgãos da falência estão adstritos a determinadas balizas legais referentes a duas questões: a ordem de preferência e a forma da alienação. A lei determina, em termos gerais, uma grade de alternativas para essas questões e os órgãos da falência devem escolher entre elas a que melhor atende ao interesse da massa falida.

Na venda ordinária dos bens, a lei privilegia a alienação da empresa com a transferência do estabelecimento em bloco. Essa solução é a primeira a ser considerada pelos órgãos da falência por ser a que presumivelmente mais recursos poderá gerar para a massa. O valor duma empresa em funcionamento não se limita ao dos bens integrantes do respectivo estabelecimento. O mercado valoriza, na verdade, o potencial de geração de riqueza que a empresa oferece. Por isso, oferecer à venda o estabelecimento em bloco normalmente representa a alternativa de melhor otimização do patrimônio do falido ou da sociedade falida.

Em seguida, na ordem de preferência de venda, prevê a lei a alienação da empresa mediante a transferência de filiais ou unidades produtivas isoladas. Considere a hipótese de o falido ou a sociedade falida ter dois estabelecimentos fabris, sendo o mais antigo tecnologicamente atrasado e fisicamente mal distribuído, e o mais recente, moderno e bem resolvido em termo de *layout*. A venda dos dois em bloco pode não representar a forma mais oportuna de realização do ativo, já que o adquirente do estabelecimento fabril mais antigo, se quiser fazer dele uma fonte de geração de riquezas, deverá aportar investimentos significativos. Isso, por certo, influirá no preço para baixo. Nesse caso, o melhor parece ser a venda dos estabelecimentos em separado, como unidades autônomas de produção: a defasagem tecnológica e espacial do primeiro não contaminará o preço do segundo.

Em terceiro lugar, a ordem de preferência de venda menciona a alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido. É a melhor alternativa, por exemplo, quando nenhum dos estabelecimentos se encontra aparelhado de modo atraente aos olhos do mercado. Pode ser que uma ou duas máquinas da indústria falida sejam bastante valiosas, ao passo que o restante dos utensílios e instalações não despertem maior interesse. Aqui, revela-se oportuna a desarticulação parcial do estabelecimento. Organizam-se os bens do falido em blocos, de acordo com o valor de mercado, procurando não misturar bens valiosos e não valiosos.

Por fim, a lei cuida da alienação parcelada ou individual dos bens do falido. Nesse caso, o estabelecimento é totalmente desarticulado e seus bens são vendidos em separado. É a alternativa recomendável quando a empresa explorada pelo falido ou sociedade falida encontrava-se em estado de absoluto atraso tecnológico ou não tinha, por si só, nenhum valor expressivo de mercado.

Em suma, a ordem de preferência de venda ordinária distingue com clareza duas situações, a da alienação da empresa e a da de bens do estabelecimento. A empresa pode ser alienada em bloco ou desmembrada por unidades produtivas autônomas; do mesmo modo, os bens do estabelecimento podem ser vendidos em blocos ou segregados.

Os órgãos da falência devem sopesar as alternativas ligadas a essas situações, para procurar identificar a que melhor atende aos interesses da massa. Claro que também podem, observada a ordem de preferência, tentar determinada solução e, constatando-a irrealizável, partir para outra.

Como visto, a lei estabelece uma ordem de preferência para a venda ordinária dos bens do falido ou da sociedade falida. Cabe aos órgãos da falência a escolha da melhor alternativa dentro dessa ordem legal. Para tanto, o administrador judicial pode elaborar uma proposta, devidamente fundamentada, dirigida à Assembleia dos Credores. Na proposta deve indicar as razões pelas quais considera a alternativa por ele escolhida a que melhor otimizará os recursos da massa. O Comitê, se existente, deve exarar seu parecer, concordando ou discordando da indicação do administrador judicial. Convoca-se, em seguida, a Assembleia de Credores para apreciar a matéria.

A deliberação adotada servirá de subsídio para a manifestação do administrador judicial e do Comitê, quando o juiz for ouvir esses órgãos antes de decidir sobre a alternativa a ser adotada na venda ordinária.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1.º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4.º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2.º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.

438. A questão da sucessão (3)

Uma das questões mais instigantes do direito falimentar diz respeito à sucessão do falido pelo adquirente da empresa.¹⁴⁵ De um lado, quando a lei expressamente nega a sucessão, amplia as chances de interessados adquirirem o negócio do falido ou da sociedade falida e, conseqüentemente, as de mais credores virem a ter seus créditos satisfeitos com os recursos advindos da aquisição. Se o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida tiver de honrar todas as dívidas dessa, é evidente que menos empresários terão interesse no negócio. Aliás, é provável que a própria alienação da empresa se inviabilize: se tiver de pagar tudo a que se obrigara o falido, o adquirente tende a falir também. Mas, de outro lado, a lei não pode ignorar as fraudes que a negativa expressa de sucessão pode abrigar. O controlador da sociedade falida pode, por interpostas pessoas, adquirir a mesma empresa que anteriormente explorava, liberando-se da obrigação de pagar o passivo.

Na nova lei falimentar, uma das hipóteses de negativa expressa de sucessão do adquirente de empresa explorada pelo falido empresário individual ou por sociedade empresária falida liga-se à aquisição da empresa em qualquer modalidade de venda ordinária, isto é, em hasta pública (leilão, propostas ou pregão).

Desse modo, o adquirente da empresa por meio ordinário de realização do ativo não é, por força de expressa previsão legal, sucessor do falido.

Ressalva-se a situação de adquirentes que estejam agindo em nome e por conta de um ou mais sócios da sociedade empresária quebrada. Quer dizer, se

145. Requião, *Curso de direito falimentar*, cit., v. 1, p. 322-323; Valverde, *obra citada*, v. 1, p. 191.

quem arrematou a empresa ou ativos da falida tiver alguma ligação com os empreendedores e investidores desta, a sucessão se estabelece. Trata-se de dispositivo destinado a evitar fraudes no manuseio de instituto jurídico de real importância para obtenção dos recursos necessários ao atendimento dos direitos dos credores. Não são beneficiados pela regra de supressão da sucessão, portanto, o sócio da falida (controlador ou não), seu parente, sociedade controladora ou controlada desta ou quem, por qualquer razão, for identificado como agente do falido.

Uma observação cabe, aqui, relativamente à alienação ordinária da empresa em que se verifica a concomitante transferência de parte do passivo. Quer dizer, se os órgãos da falência identificaram que poderia haver interesse, no mercado, pela aquisição da empresa com a assunção pelo adquirente do passivo trabalhista ou fiscal da falida, por exemplo, podem requerer ao juiz que ela seja oferecida nessa condição. Em havendo mesmo o interesse identificado e feita a alienação da empresa nesses moldes, é claro que o adquirente torna-se sucessor da falida relativamente ao passivo transferido. Não o será, porém, relativamente às demais obrigações desta, pelas quais não poderá ser responsabilizado.

Mas, e as fraudes teoricamente associadas à negativa de sucessão? Essas fraudes devem ser combatidas, sem dúvida. Em primeiro lugar, se houver indícios de que o adquirente da empresa, na realização extraordinária do ativo, age por conta e risco do controlador da sociedade falida, o juiz não deve deferir o requerimento do administrador judicial nem homologar a deliberação assemblear. Além disso, mesmo após o encerramento da falência, se o credor demonstrar, por atos posteriores à aquisição da empresa por via extraordinária, que a operação visou fraudar os interesses dos credores, ele pode, por ação individual, com base na desconsideração da personalidade jurídica, obter o pagamento de seu crédito (ou do respectivo saldo não pago no processo falimentar) diretamente do controlador da falida responsável pela fraude.

439. Constitucionalidade do dispositivo

A previsão de inexistência de sucessão, na hipótese de alienação do estabelecimento empresarial no bojo da falência, relativamente aos créditos trabalhistas foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934-2 (DF), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista.

De acordo com o relator Ministro Ricardo Lewandowski: “do ponto de vista teleológico, salta à vista que (a lei de falências) buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada –, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior. Nesse sentido é a lição de Manoel Pereira Calças: ‘na medida em que a empresa tem relevante

função social, já que gera riqueza econômica, cria emprego e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas' (...). Isto porque o processo falimentar (...) objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem predeterminada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores”.

440. Os contratos de trabalho com o arrematante

O adquirente da empresa do falido em juízo não está obrigado a contratar todos os empregados que trabalhavam no estabelecimento correspondente. Até mesmo porque uma das causas da falência pode ter sido a superdimensão dos recursos humanos, o prosseguimento da atividade econômica pressupõe às vezes cortes de pessoal ou substituição da mão de obra por outra mais qualificada.

Quando, porém, empregados do falido forem convidados a permanecer trabalhando naquele estabelecimento empresarial pelo novo empresário que o titula, a lei é imperativa: o vínculo trabalhista com o adquirente é novo. Inicia-se com o convite para a admissão.

Como é novo o vínculo trabalhista entre o adquirente da empresa do falido e os empregados que convidar para continuar trabalhando naquela atividade econômica, as obrigações do antigo empregador não podem ser cobradas do adquirente. O salário pode ser menor que o anteriormente contratado. Não há, em síntese, sucessão trabalhista nem continuidade do contrato de trabalho celebrado com o falido.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser

detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado);

§ 2º (Revogado);

§ 2º-A A alienação de que trata o *caput* deste artigo:

I – dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II – independerá da consolidação do quadro geral de credores;

III – poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV – deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V – não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I – em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II – em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B A alienação prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I – será aprovada pela assembleia geral de credores;

II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III – deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

441. Disposição comum da falência e recuperação judicial

A Reforma de 2020 não foi feita com o rigor e a sistematicidade que facilitam o trabalho de interpretação e aplicação da lei. Infelizmente. E isso é particularmente visível na nova regulamentação da alienação, em juízo, de bens do falido ou do recuperando.

De início, nota-se que o art. 142 se tornou uma disposição comum da falência e da recuperação judicial. Sua melhor localização, portanto, seria no Capítulo II da lei, e não no Capítulo V, que diz respeito somente à falência.

Além disso, como não foi revogado o art. 46, que fala no *quorum* qualificado de 2/3 para a aprovação, na AGC, de formas alternativas de realização do ativo na falência, o art. 142 precisa receber interpretação diferente, conforme se aplique ao concurso falimentar ou à recuperação judicial.

Em outros termos, a alienação de bens na recuperação judicial pode ser feita com ou sem competição entre pretendentes à aquisição, mediante aprovação da maioria dos credores na AGC (art. 42), para a venda de unidade produtiva isolada (art. 60) ou de qualquer bem do ativo não circulante, se houver ingerência dos credores (art. 66, §§ 1º a 3º) e sempre excepcionará a regra de sucessão (quer dizer, o adquirente não será sucessor da recuperanda).

Já a alienação de bens do falido se desdobra em quatro diferentes hipóteses: (i) a venda ordinária por leilão (art. 142, I); (ii) venda ordinária por processo competitivo organizado (art. 142, IV); (iii) venda extraordinária interna, que se realiza sem competição, em que o conjunto dos credores é adquirente diretamente (adjudicação de bens) ou indiretamente (como sócios da sociedade ou cotistas do fundo de investimento adquirente) (arts. 142, V, e 145); e (iv) venda extraordinária externa, que se realiza sem competição, e o adquirente não é o conjunto dos credores, mas um ou alguns deles em apartado ou terceiro não credor (art. 46).

Para a hipótese i, é dispensável a deliberação da AGC; para as hipóteses ii e iii, o quórum de deliberação da AGC é o de maioria (art. 42); para a hipótese iv, o quórum de deliberação é de 2/3 (art. 46). Nos casos i, ii e iii, o adquirente não se torna sucessor do falido, ao contrário do caso iv, em que ocorre a sucessão.

442. Venda ordinária de bens na falência: as modalidades de competição

A venda ordinária na falência se caracteriza pela existência de *competição* entre os pretendentes à aquisição. Trata-se de característica que visa assegurar a venda pelo maior preço, entre os agentes interessados em adquirir os bens da massa. A competição impessoaliza a alienação, ao permitir que qualquer um com interesse no objeto oferecido à venda possa disputá-lo e, caso se disponha a pagar o preço mais elevado, adquiri-lo. A impessoalidade na alienação presumivelmente gera mais recursos na alienação do ativo do falido, em proveito da comunhão dos credores.

Quando não há competição entre potenciais adquirentes, a venda na falência é extraordinária, sujeita a regras próprias (arts. 46, 142, V, 144 e 145).

São duas as modalidades de venda ordinária: o leilão e o processo competitivo organizado.

443. Leilão

Para a venda dos bens do falido por leilão não é necessária a aprovação da AGC. O administrador judicial simplesmente indica essa modalidade no plano de realização do ativo (art. 99, § 3º). Ao aprová-lo, o juiz já deve nomear o leiloeiro, que poderá ser indicado pelo administrador judicial (CPC, art. 883), bem como fixar a sua remuneração. Assim que nomeado, o leiloeiro deve providenciar a rápida publicação das chamadas, além de adotar as demais medidas de sua competência (CPC, art. 884).

Apenas não é o caso de o leiloeiro publicar as chamadas logo na sequência à sua designação se, excepcionalmente, houver bens ainda não avaliados pelo administrador judicial. Aqui, deve-se ultimar a avaliação o mais rápido possível, de modo a possibilitar a publicação das chamadas.

As chamadas têm o mesmo conteúdo do edital de leilão do processo civil (CPC, art. 886), mas a sua publicação é feita pela maneira própria da LF (art. 191). Para fins de celeridade do procedimento do leilão, as chamadas são publicadas em um único aviso, do qual constem as datas e horários das três (observados os interregnos previstos nos incisos II e III do § 3º-A). Essa medida simples gera economia de custos e segurança para todos os interessados, porque já são informados acerca de quando ocorrerá a segunda chamada, caso os bens não sejam vendidos na primeira (por não ter o maior preço alcançado o valor de avaliação); e quando ocorrerá a terceira, na hipótese de insucesso da segunda chamada (por não ter o maior preço alcançado 50% do valor de avaliação).

O aviso das chamadas deve trazer especificados as datas e horários de cada uma delas. Note-se que a lei fixou o prazo de 15 dias como *interregno máximo* para

a realização das segunda e terceira (ela fala em “dentro de”). Assim, por exemplo, se o décimo quinto dia seguinte à data da primeira chamada recair em dia não útil, a segunda deve se realizar no dia útil imediatamente antecedente.

444. Processo Competitivo Organizado

O administrador judicial pode propor ao juízo falimentar, no plano de realização do ativo, que os bens do falido, ou parte deles, seja alienado não por leilão, mas por um processo competitivo organizado (PCO). Adotando essa alternativa, o administrador judicial deve indicar, para conduzir o PCO, um agente especializado e de reputação ilibada, ou pelo menos os critérios para a sua escolha. Em anexo ao mesmo plano de realização do ativo, o administrador judicial detalhará o procedimento a ser observado pelo agente responsável por conduzir o PCO.

O essencial é que o detalhamento do PCO, no plano de realização do ativo, assegure a mais ampla competição pelos bens do falido, de modo a impessoalizar a alienação e maximizar os recursos que ela pode gerar à massa. O agente encarregado pode, por exemplo, recolher as propostas dos interessados em envelopes lacrados ou mensagens confidenciais criptografadas, para serem abertas num evento público, à semelhança dos procedimentos de licitação da Administração Pública; pode prospectar potenciais interessados, desde que convide a ofertar os players mais importantes do mercado, nacional ou global, conforme a dimensão da empresa do falido etc.

Nada obsta que o procedimento do PCO seja em tudo idêntico ao leilão, à exceção da figura do leiloeiro oficial. O agente encarregado de conduzir o PCO pode leiloar os bens da massa falida, tal qual faria um leiloeiro oficial, sem o ser, e isso será a modalidade do inciso IV, e não a do inciso I do art. 142. A diferença é que, não sendo o agente encarregado de conduzir o PCO um leiloeiro oficial, ele pode cobrar remuneração inferior à fixada para os leilões públicos, com ganho potencial para a comunhão de credores (o adquirente tende a “carregar” no preço o montante destinado à remuneração do leiloeiro).

O plano de realização do ativo pode detalhar mais de um procedimento, a ser oportunamente definido, contanto que sejam igualmente competitivos. Descabe, porém, previsões genéricas no plano, que acabem delegando a definição do detalhamento ao administrador judicial ou ao agente encarregado do procedimento. A aprovação do detalhamento é da competência do juízo falimentar e, por isso, o plano de realização do ativo não pode ser genérico ou lacunoso.

445. Prevalência da celeridade em detrimento da avaliação

Na alienação judicial na falência, a celeridade prevalece sobre a avaliação dos bens. É preferível a célere realização do ativo à tentativa de alcançar, na venda, o

valor atribuído aos bens arrecadados, seja pelo administrador judicial no próprio ato de arrecadação, seja qualquer outro calculado por especialista.

É que, falindo uma empresa, o que interessa à economia em geral, e aos credores em particular, é a mais rápida realocação dos recursos dela, que ainda se mostrem aptos à geração de valor. Mostrou-se uma verdadeira ilusão, altamente prejudicial aos interesses envolvidos no concurso falimentar, o apego obstinado a qualquer valor *atribuído* aos bens na avaliação ou avaliações feitas no processo judicial. Assim, a venda dos bens deve acontecer no máximo em 180 dias, contados do respectivo auto de arrecadação – a lei diz isso em mais de uma vez (arts. 22, III, j, 99, § 3º, e 142, § 2º-A, IV).

Devem ser empregados, sem dúvidas, os meios e procedimentos que possibilitem a alienação dos bens do falido pelo preço mais alto. Mas sem perder de vista as circunstâncias específicas em que a venda está sendo realizada (vale dizer, “forçada”, no contexto da realização dos ativos de um falido). Realisticamente falando, é difícil que se obtenha, diante de tais circunstâncias, o valor de mercado dos bens objeto de alienação. Por isso, deve-se tentar alcançar o valor de mercado, mas não interessa a ninguém insistir-se na tentativa por muito tempo, em caso de frustração.

Em outros termos, uma vez observados os meios e procedimentos visando assegurar o preço mais alto pelos bens do falido, se ele não é alcançado, isso não é razão para se postergar a realização do ativo. A economia em geral e os credores em particular perdem muito com esse adiamento. Perdem tempo, dinheiro, energia ao meio da indenificação jurídica. E mesmo que, no futuro, por circunstâncias excepcionais, possa vir a ocorrer, num ou noutro caso, de os bens serem finalmente vendidos pelo preço de avaliação, é bastante provável que a diferença apurada não compense os efeitos deletérios da demora na realização do ativo.

Deste modo, a lei estatui normas que privilegiam a celeridade da realização do ativo, em detrimento do apego à avaliação (ou eventualmente avaliações) constante dos autos da falência. Em primeiro lugar, prevê-se que os bens sejam vendidos a qualquer preço, ainda que inferiores ao valor de avaliação, na terceira chamada do leilão (art. 142, § 3º-A, III). Em segundo lugar, sabiamente a lei determina que se leve em conta o “caráter forçado da venda”: os bens vendidos para a satisfação de créditos inadimplidos não têm, todos sabem, o mesmo valor que alcançariam no mercado secundário (art. 142, § 2º-A, I, primeira parte). Em terceiro lugar, a lei estabelece que nem mesmo a conjuntura desfavorável do mercado no momento da venda justifica o adiamento da realização dos ativos (art. 142, § 2º-A, I, *in fine*). Em quarto, afasta-se o *preço vil* como obstáculo à alienação (art. 142, § 2º-A, V). Se foram adotados os meios e procedimentos para que os bens alcancem o valor de mercado, mas isso acabou não acontecendo, a venda deles por qualquer valor é reconhecidamente uma solução mais adequada, ao concurso falimentar, do que a reiteração de tentativas frustradas.

446. Natu
O § 8º
de acordo com
judiciais”.
(a) venda
circulante
venda orc
nizado (a
V e 144).
Ma:
Sig:
termos c
coação)
revistas
Er
§ 8º do
deixa d
art. 1.1

446. Natureza judicial da venda

O § 8º do art. 142 define que “todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais”. Trata-se, portanto, de dispositivo que se aplica às seguintes hipóteses: (i) venda de unidade produtiva isolada (art. 60); (ii) venda de bens do ativo não circulante da recuperanda com interferência dos credores (art. 66, §§ 1º a 3º); (iii) venda ordinária dos bens do falido, por leilão ou por processo competitivo organizado (art. 142, I e IV); (iv) venda extraordinária dos bens do falido (arts. 142, V, e 144), tanto na submodalidade interna (art. 145) como na externa (art. 46).

Mas, o que significa qualificar tais vendas de “alienações judiciais”?

Significa dotá-las de algumas estabilizações jurídicas. As vendas feitas nos termos da LF não podem ser anuladas por vício de consentimento (erro, dolo ou coação) ou vício social (simulação ou fraude contra credores), nem podem ser revistas sob a alegação de onerosidade excessiva.

Em relação à questão da sucessão pelo adquirente, a definição contida no § 8º do art. 142 não altera em nada as hipóteses em que ela é excepcionada ou deixa de ser. Não é por se qualificar como “judicial”, assim, que não se aplicará o art. 1.146 do Código Civil à venda extraordinária externa.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.

447. Impugnação à venda de bens

A lei estabelece que poderá ser apresentada impugnação à venda (feita por qualquer modo ou meio) por qualquer credor, pelo falido empresário individual ou pela sociedade empresária falida (por seu representante legal) ou pelo Ministério Público.

Por exemplo, se algum licitante tiver sido preterido indevidamente no leilão, *independentemente de outras ações a que tenha direito*, poderá procurar o representante do Ministério Público para levar-lhe as razões de seu inconformismo. Se convencido da ocorrência de ilegalidade, o Ministério Público poderá impugnar a venda realizada.

O prazo de apresentação da impugnação é de 48 horas, contados da arrematação, e o juiz deve decidi-la em 5 dias.

A disposição legal prevê o cabimento da impugnação em qualquer modo ou meio de venda (ordinária, extraordinária ou sumária). Não há razões para subtrair-se dos legitimados o instrumento da impugnação, quando ela atende aos princípios da celeridade e economia processual, que informam a falência, em proveito da comunhão dos credores.

De qualquer modo, a impugnação é apenas um dos meios processuais adequados para questionar a regularidade da venda dos bens na falência. Por ação própria (de conhecimento, mandado de segurança etc.), podem os prejudicados buscar a tutela de seus direitos, independentemente da impugnação que tenham ou não apresentado.

448. O que é uma “proposta firme”?

Se a impugnação disser respeito ao valor pelo qual o bem do falido ou da recuperanda foi vendido (em qualquer das hipóteses abrangidas no art. 142), ela somente poderá ser admitida se vier acompanhada de uma “proposta firme”.

O que caracteriza uma proposta como “firme”? São cinco elementos: (i) irrevogabilidade e irrenunciabilidade; (ii) inexistência de ressalvas, termo de vigência ou de condição, suspensiva ou resolutiva; (iii) garantia de execução; (iv) liquidez; e (v) demonstração de sua superioridade.

Irrevogabilidade e irrenunciabilidade. Essas cláusulas devem constar expressamente da proposta, para que seja admissível a impugnação com base no valor. Não é “firme” a proposta que pode ser desconstituída, por posterior declaração unilateral de vontade do proponente.

Inexistência de ressalvas, termo ou condição. A proposta, para ser “firme”, deve ser pura e simples. Vale dizer, não pode ter ressalvas de nenhuma ordem, como a limitação do objeto ou contrapartidas. Tampouco pode ser limitada no tempo, com a previsão do término de sua vigência. Igualmente, não pode contemplar qualquer tipo de condição, suspensiva ou resolutiva, como verificações, auditorias ou “due diligence”, por exemplo.

Garantia de execução. Uma proposta “firme” pressupõe um proponente com capacidade econômico-financeira para a cumprir. Ela deve vir acompanhada de demonstração dessa capacidade, por meio de demonstrações contábeis atualizadas ou prova da titularidade de patrimônio suficiente para adimplir o proposto. Exibição de carta de crédito, emitida por banco ou seguradora, também se presta a esta finalidade. A caução dos 10% do valor ofertado é indispensável para mostrar a *seriedade* do proponente; mas é insuficiente para garantir a “firmeza” da proposta.

Liquidez. A proposta “firme” há de ser líquida, expressa em moeda nacional ou em bens e direitos facilmente negociáveis (ações de companhia aberta, por exemplo). Não atende ao requisito legal a proposta que contemple o pagamento total ou parcial em bens. Também não o atende a proposta em que o preço não seja determinado, sendo insuficiente até mesmo a hipótese de determinabilidade, ainda que por meros cálculos aritméticos. Falta a essa hipótese a liquidez, ínsita a qualquer proposta “firme”, para os fins do art. 143, § 1º.

Superioridade. Deve ser demonstrada a superioridade da proposta “firme” em relação ao preço de alienação alcançado nos termos do art. 142. Quando os prazos de pagamento e montantes das prestações da proposta que acompanha a impugnação forem idênticos aos da venda impugnada, a demonstração da superioridade daquela faz-se por simples comparação direta e aritmética do preço. Mas se há variação nos prazos de pagamento ou no valor das prestações, será necessária a equalização. Neste último caso, só será “firme” a proposta que demonstrar e justificar, tecnicamente, as bases da equalização em que se sustenta a afirmação de superioridade.

449. Propostas concorrentes

A lei não prevê, mas o juízo falimentar ou recuperacional pode, com base no poder geral de cautela, abrir ao arrematante dos bens alienados na forma do art. 142, oportunidade para cobrir a proposta firme do impugnante; e, caso o arrematante melhore o seu preço, com base no mesmo poder geral de cautela, o

juiz pode dar oportunidade ao impugnante de melhorar a proposta firme, assim fazendo alternadamente até que um deles desista de elevar o seu preço. Se conceder sucessivamente a cada parte prazos para se manifestarem, idênticos e curtos (3 dias, por exemplo), isso só trará benefício a todos, maximizando os recursos da massa falida (para a satisfação do passivo) ou da recuperanda (para usar na superação da crise).

Se houver mais de uma impugnação, a lei estabelece que o juiz só considerará a acompanhada da proposta firme mais elevada (§ 3º). Para saber, entre duas propostas, qual é a mais vantajosa para a massa falida ou para a recuperanda, poderá ser necessária, em alguns casos, a equalização. Se os prazos de pagamento ou os montantes das prestações das propostas concorrentes forem diversos, a cada impugnante deve ser dada a oportunidade de equalizá-las, revelando e justificando as bases da equalização, para que o juiz possa decidir pela mais elevada.

No caso de várias impugnações com base no valor, se o juiz tiver se valido do seu poder geral de cautela para dar chance ao arrematante de cobrir a proposta firme mais elevada delas, não há porque se excluir das novas rodadas todos os potenciais interessados em adquirir os bens objeto de alienação. Quer dizer, se o arrematante cobrir a proposta firme mais vantajosa entre as propostas concorrentes das impugnações, a chance de as melhorar deve ser dada a todos os impugnantes, no mesmo prazo, e não somente ao que apresentou a maior delas.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

450. Venda extraordinária externa de bens

A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária.

Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art. 144) ou elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores (art. 46).

Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária externa se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação. Imagine que o administrador judicial encontrou

alguém interessado em adquirir integralmente a empresa explorada pelo falido com a assunção da totalidade do passivo, mediante o pagamento dos créditos extraconcursais do processo de falência. É, sem dúvida, o melhor negócio para todos os credores (eventualmente só os sócios da sociedade falida poderiam ter alguma objeção a essa solução, mas a lei não prevê a manifestação deles). Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária externa do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça. Poderá, também, indeferi-la, hipótese em que a realização do ativo terá seu curso ordinário.

Por deliberação da assembleia, realiza-se a venda caso se leve aos credores do falido uma proposta firme (de um deles ou de terceiro não credor) para a aquisição de bens do falido, ou de toda a empresa, por determinado preço e condições. Caso 2/3 dos credores considerem que essa é a alternativa mais vantajosa de realização do ativo, o negócio jurídico deve ser efetivado. Aplica-se aqui o disposto no § 4º do art. 39, podendo o elevado consenso em torno da venda extraordinária externa ser documentado por termo de adesão, votação eletrônica ou outro instrumento aprovado pelo juiz.

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no *caput* deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.

451. Insucesso da venda

Caracteriza-se o insucesso da venda quando se frustram todas as tentativas admitidas no modo de venda ordinária escolhida.

Se a venda é feita por leilão, por exemplo, a frustração acontece se ninguém apresentou qualquer lance nas três chamadas. Pode ter acontecido de uma pessoa ter oferecido, como maior lance na primeira chamada, o preço equivalente a 30% do valor de avaliação; não acontecerá, claro, a arrematação nesse momento; mas, se ninguém fizer lance maior na segunda ou na terceira chamada, o juiz pode determinar a alienação em favor daquela pessoa responsável pelo maior lance na primeira. Para que se configure o insucesso da venda por leilão, ninguém pode ter apresentado qualquer lance nas três chamadas.

Quando a venda é feita por PCO, a frustração acontece quando exauridas as tentativas de se fazer a venda, por qualquer preço, de acordo com o procedimento

detalhado pelo administrador judicial, no plano de realização de ativo aprovado pelo juízo falimentar. Não convém que se adite o plano de realização do ativo, para se realizarem outras tentativas, porque isso é incompatível com o princípio da LE, de prevalectimento da celeridade sobre a avaliação. O aditamento deve ser excepcional, nos casos, por exemplo, de manifesta imprevisão do administrador judicial ou de alteração imprevisível das circunstâncias do mercado.

Nas demais hipóteses de alienação de bens da massa (venda extraordinária interna ou externa), não cabe a frustração, pela própria estrutura do procedimento, em que o resultado já está determinado à partida. Se todos os credores concordam em contratar uma sociedade para prosseguir na empresa que era explorada pelo falido, a aprovação desta forma de venda extraordinária pela AGC já implica a sua realização, por exemplo.

Pois bem. Frustrada a venda ordinária dos bens da massa falida, eles serão destinados à doação; e, se ninguém os quiser, mesmo gratuitamente, serão devolvidos ao falido. Isso só não acontecerá se nenhum credor apresentar uma proposta “concreta” para os assumir.

452. O que é uma “proposta concreta”?

A proposta “concreta” do art. 144-A reúne algumas das características da proposta “firme” do art. 143, § 1º, mas não todas.

Para ser “concreta”, a proposta deve ser irrevogável, irrenunciável, sem termo, ressalvas ou condição. Se for uma proposta de compra e venda, deverá também ser líquida e acompanhada de garantia de execução. E se for proposta de doação, em que o credor se oferece como potencial donatário, ela não pode contemplar encargos de nenhuma natureza.

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo.

453. Venda extraordinária interna dos bens

Na falência, a lei estabelece algumas modalidades de venda *ordinária* dos bens, uma das providências na realização do ativo (a outra é a cobrança dos devedores do falido). A marca distintiva da venda ordinária é a competição entre os potenciais adquirentes, da qual se espera a maximização dos recursos da liquidação falimentar. São as vendas feitas por leilão ou por processo competitivo organizado (PCO), nos termos do art. 142, I e IV.

Abre, porém, a LF também a possibilidade de venda *extraordinária*, isto é, sem competição entre potenciais adquirentes (art. 142, V). E esta hipótese, por sua vez, se desdobra em venda *interna* e *externa*.

A venda extraordinária interna é aquela em que os bens do falido são alienados para o *conjunto* dos credores, ou para um veículo dele, como forma de pagamento dos créditos. Já a venda extraordinária externa caracteriza-se pela transferência dos bens do falido para adquirente diverso, isto é, a um terceiro não credor ou, eventualmente, a um ou alguns dos credores apartados do conjunto.

A venda extraordinária interna depende de deliberação da AGC, tomada pela maioria (arts. 42 e 145), enquanto a venda externa pode ser autorizada pelo juiz (art. 144) ou aprovada pela AGC, mediante o quórum qualificado de dois terços (art. 46).

No artigo 145, dispôs a lei sobre a venda extraordinária interna deliberada pela Assembleia Geral de Credores.

Ela se efetiva por duas vias. De um lado, mediante adjudicação dos bens do falido aos credores, em pagamento de seus créditos, ou parte dele. Há de se observar, na proporcionalização das partes de cada credor na adjudicação, a ordem de classificação dos créditos, de modo a não se desrespeitar o tratamento paritário dos credores. Pode acontecer, por isso, que os quirografários recebam quinhões menores que o percentual dos respectivos créditos em relação ao total do passivo, por conta do percentual dos bens adjudicados aos credores com preferência. Pode acontecer, ademais, que não se adjudique nenhum bem aos quirografários, pela mesma razão (a adjudicação de bens em pagamento dos credores com preferência consumiu todo o ativo).

O cálculo da porção cabível a cada credor não é simples, não somente em razão do princípio do tratamento paritário dos credores, mas igualmente porque nem todos os bens do falido são divisíveis. Deste modo, parte deles, ou

eventualmente todos, podem ser adjudicados aos credores, ou a alguns deles, em condomínio.

A outra via de efetivação da venda extraordinária interna consiste na transferência dos bens do falido para uma sociedade constituída pelos credores, caso em que se procede à conversão de crédito em participação societária. A relação de troca entre os créditos e ações ou quotas da sociedade deve ser proporcional ao valor de cada um deles em relação ao total do passivo. Qualquer relação de troca diversa depende de aprovação pela unanimidade dos credores.

A sociedade é apenas um dos "veículos" possíveis, para a venda extraordinária interna. Os credores podem optar pela constituição de um fundo de investimento, trocando créditos por quotas de participação, ou qualquer outro meio similar.

Admite-se a participação no veículo a ser constituído de sócios da sociedade falida ou de terceiros não credores.

454. A questão da sucessão (4)

Da enfática remissão ao art. 141, constante do § 1º do art. 145, decorre que o veículo constituído pelos credores (sociedade, fundo de investimento ou outro) não se torna sucessor do falido. A regra seria dispensável, posto que a troca de crédito por participação no veículo extingue totalmente o direito dos credores oponível ao falido.

A inexistência de sucessão aqui examinada aplica-se, assim, à hipótese do credor que, não tendo constado da relação apresentada pelo falido, não se habilitou na falência. Ele não tem direito de cobrar do veículo constituído pelos credores, na forma do art. 145, o seu crédito. Se ainda não transcorrido o triênio, ele deve providenciar sua habilitação retardatária, que, julgada procedente, lhe dará o direito de participação no veículo.

455. Livre circulação da participação no veículo

Se o veículo é uma sociedade empresária, há três formas usuais de se restringir a livre circulação da participação societária: (i) direito de preferência previsto no contrato social da sociedade limitada; (ii) direito de sócio com pelo menos um quarto do capital social se opor à venda, assegurado pelo art. 1.057 do Código Civil, se o contrato social da sociedade limitada não dispuser de outro modo; e (iii) direito de preferência previsto no estatuto social da sociedade anônima fechada (Lei n. 6.404/76, art. 36).

Nenhuma dessas restrições são aplicáveis à sociedade constituída para os fins do art. 145 da LF. Se, por exemplo, os sócios constituíram uma sociedade limitada, em que o contrato social é omissivo relativamente às condições para a cessão das quotas, não se aplica a essa sociedade o art. 1.057 do CC; se constituíram uma

sociedade anônima fechada, em que o estatuto contempla cláusula com o direito de preferência, essa cláusula é ineficaz relativamente aos acionistas fundadores (que trocaram os créditos titulados no concurso falimentar por ações).

Em relação aos fundos de investimento, expressou-se mal o legislador. A quota não pode ser alienada pelo investidor. Aqui, o § 4º do art. 145 deve ser aplicado no sentido da ineficácia de qualquer cláusula do regulamento do fundo, ou de decisão do administrador, que impeça ou suspenda o resgate da quota. Em outros termos, caso a AGC tenha escolhido, como veículo para a venda extraordinária interna, um fundo de investimento fechado, a cláusula que impede o resgate não é eficaz em relação ao quotista fundador (que trocou o crédito perante o falido pela quota no fundo); e caso tenha optado por um fundo de investimento aberto, eventual decisão do administrador de suspender temporariamente os resgates não produzirá efeitos em relação ao quotista fundador.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

456. Dispensa de exibição de certidões negativas

Trata-se de novidade da lei atual. A massa falida está sempre dispensada da apresentação de certidões negativas para a alienação dos bens arrecadados. É claro que não poderia ser diferente. Se a existência de títulos protestados, débitos fiscais e pendências judiciais impedisse a transferência da propriedade desses bens, não seria possível qualquer realização do ativo, já que o falido as tem invariavelmente.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

457. As disponibilidades da massa falida

O dinheiro resultante da realização do ativo (venda dos bens da falida e cobrança dos devedores) deverá ser depositado pelo administrador judicial, em 24 horas, em instituição financeira, obedecidas as normas da Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado (a lei fala impropriamente em “normas de organização

judiciária”). Enquanto não iniciados os pagamentos, o dinheiro depositado deve ser aplicado em algum tipo de investimento para a preservação de seu valor em face da inflação. Quando a lei fala em “conta remunerada”, não se está referindo unicamente à caderneta de poupança, mas a qualquer tipo de investimento apto a preservar o valor do dinheiro depositado.

As quantias assim depositadas podem ser movimentadas pelos instrumentos próprios do Sistema Brasileiro de Pagamentos. Uma alternativa de movimentação é a que se verifica relativamente aos processos cíveis em geral; isto é, as movimentações dos recursos depositados em conta de depósito bancário vinculada à falência podem também realizar-se por *mandado do juiz*.

Com o dinheiro em caixa, o administrador judicial pode começar a fazer os pagamentos. Devem, então, ser providenciados os correspondentes mandados de levantamento ou os instrumentos de movimentação financeira, conforme determinação do juiz.

458. Proteção ao crédito tributário

Determina o Código Tributário Nacional que, na falência, “o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo da falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário” (art. 133, § 3.º).

O administrador judicial, assim, não pode usar os recursos da massa *provenientes* dessa alienação, no ano seguinte, a não ser para o pagamento de credores que têm, por qualquer título, prioridade sobre o crédito tributário: extraconcursais, trabalhistas, vítimas de acidente de trabalho e titulares de garantia real. Para atender aos demais credores, o administrador judicial só pode usar recursos da massa de proveniência diversa (por exemplo, o dinheiro que o falido tinha depositado em banco ou investimento, o produto da venda de um ativo estranho ao estabelecimento empresarial, como um terreno ou veículos de uso particular dos sócios), mesmo assim desde que o crédito tributário esteja amplamente garantido pelo congelamento previsto no art. 133, § 3.º, do CTN.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

459. Relatório de movimentação das disponibilidades

Uma das medidas inócuas e altamente prejudiciais ao bom andamento dos processos que a lei atual infelizmente prevê é a juntada aos autos da falência de conta mensal do administrador judicial. As contas mensais do administrador judicial – que ninguém lê – devem indicar as movimentações de entrada e saída do período relatado. É isso que diz o dispositivo acima.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcurrais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1.º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2.º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

460. Ordem de pagamento na falência

O dinheiro depositado na conta da massa falida só pode ser movimentado com o exclusivo objetivo de atender ao disposto num complexo de normas legais, criadas para que todos os interesses que gravitam em torno do processo falimentar sejam atendidos, de acordo com as forças da massa e em consonância com os objetivos da falência.

Do mais importante para o menos, esses objetivos são os seguintes: a) a profissionalização da administração da falência; b) a depuração da massa falida,